02651

Folhan. Ordoproc. Nº ...026514.ge 2021. . 歌感兰也家母眼凝凝微弱语: À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OFÍCIO GP. Nº.152/2021 Proc. n°. 3132/2021

> PRESIDENTE São Caetano do Sul, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente.

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ao Município compete concorrentemente com a União e os Estados, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. É o que preceitua o art. 4º, inc. VI da Lei Orgânica Municipal. Os artigos 80, inc. X, 202, inc. VIII e o parágrafo único do art. 211 reforçam a importância da atuação do Município na preservação e na proteção dos recursos naturais e do meio ambiente.

Por outro lado, o art. 10 da Lei Federal nº. 12.305/2010, que regulamenta a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispõe:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora encaminhado tem a finalidade de organizar a coleta seletiva no Município, fixando as atribuições de cada ator que integra o sistema, evitando que a ação desorganizada de informais prejudiquem o sistema como um todo, impossibilitando que as entidades organizadas (associações e cooperativas) tenham acesso integral aos resíduos descartados pela população da forma correta e coletados pelo SAESA.





A presente propositura estabelece, em suma, a forma de funcionamento do sistema, as condutas infratoras e as respectivas penalidades para as infrações cometidas, fixando no Anexo os valores das sanções aplicáveis.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr. **Dr. Pio Mielo**DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Nesta





Processo nº. 3132/2021

	PRO.	JETO	DE	LEIN	DEDEDE	2021
--	------	------	----	------	--------	------

"INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR, Prefeito Municipal em exercício de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

- Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I resíduo reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;
- II pontos para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, aos quais será dada a destinação final adequada;
- III cooperativas de catadores ou associações: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, formados por cidadãos necessitados de ocupação e renda;
- V postos de coleta voluntária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do resíduo reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei.



Art. 2º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduo reciclável, quando usuários da coleta pública.

§1º É dever dos munícipes proceder a separação dos resíduos produzidos em suas respectivas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto com relação aos tipos de materiais, como relativamente aos dias de coleta.

§2º Os resíduos domiciliares recicláveis devem ser acondicionados nos sacos plásticos amarelos distribuídos pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental - SAESA.

Art. 3º O serviço público de coleta seletiva de resíduo reciclável será prestado pelo SAESA e entregue às cooperativas ou associações de catadores devidamente contratadas pelo SAESA, para a triagem e destinação final.

- Art. 4º O SAESA juntamente com a Prefeitura Municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:
 - I ações de catadores informais;
- II ações de sucateiros, ferro velhos e financiadores do trabalho de catadores informais;
- III armazenamento de resíduos em domicílios ou locais impróprios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.
- IV coleta indevida dos sacos amarelos distribuídos pelo SAESA para descarte dos resíduos domiciliares recicláveis

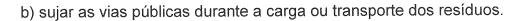
Parágrafo único. As práticas anunciadas no presente artigo constituem infrações administrativas, penalizáveis na forma desta lei.





- Art. 5º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduo reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta, na área atendida pela coleta regular no município, e de todos os postos de coleta voluntária estabelecidos;
 - II setorização da coleta seletiva;
- III envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais, no processo de planejamento e implantação do serviço público de coleta seletiva do resíduo reciclável.
- Art. 6º As contratações ou parcerias estabelecidas entre o SAESA e as cooperativas ou associações, para a prestação do serviço público de triagem e destinação final de resíduo reciclável, poderão prever, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I medidas de apoio às cooperativas, associações ou entidades congêneres, com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cessão de espaços, transportes dos resíduos até o local de triagem, dentre outras atividades:
- II o controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- III a previsão de parceria entre o Poder Público e as entidades parceiras ou contratadas para trabalhos de educação ambiental.
- Art. 7º Compete às cooperativas ou associações contratadas ou parceiras do SAESA para as atividades de coleta seletiva:
- I inclusão dos catadores informais não organizados nos trabalhos desenvolvidos no Município;
 - II orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:
- a) uso de procedimentos que causem dano ou destruição dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;





- Art. 8º O serviço de coleta seletiva será gerido pela Seção de Resíduos Sólidos do SAESA.
- § 1º A Seção de Resíduos Sólidos do SAESA será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.
- § 2º A Seção de Resíduos Sólidos deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.
- Art. 9º Os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

Parágrafo único. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações prestadoras do serviço de triagem e destinação de resíduos secos recicláveis.

- Art. 10 A adoção dos princípios fundamentais constantes nesta Lei nesta lei não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.
- Art. 11 Caberá ao SAESA, com o apoio da Guarda Civil Municipal, no âmbito da sua competência, a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação de sanções por eventual infração administrativa perpetrada.
- Art. 12 No cumprimento da atividade fiscalizatória, o SAESA, com o apoio da Guarda Civil Municipal, deverá:



- I vistoriar e apreender carroças e veículos não oficiais que realizem coleta dos resíduos recicláveis dispostos nos sacos plásticos amarelos distribuídos pelo SAESA ou acondicionados de outras formas ou em outros locais, destinados à coleta realizada pelo SAESA:
 - II expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- III enviar à Divisão Financeira, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.
- Art. 13 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.
- Art. 14 Para a finalidade de aplicação das medidas punitivas decorrentes da infração ao disposto na presente Lei, são considerados infratores:
- I o proprietário, locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel no qual é cometida a infração ou recepcionados os produtos dela decorrente;
- II o condutor e/ou proprietário do veículo utilizado para o cometimento da infração;
 - III o responsável legal da empresa transportadora;
- IV quem for flagrado coletando indevidamente o resíduo reciclável acondicionado nos sacos plásticos amarelos disponibilizados pelo SAESA aos munícipes.
- Art. 15 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado da data de aplicação de penalidade por infração anterior.
- Art. 16 Caso os efeitos da infração sejam sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos em pecúnia ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.



- Art. 17 O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:
- I multa;
- II suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III cassação do alvará de funcionamento ou lacração do local de exercício de atividade, caso a atividade funcione sem o respectivo alvará;
 - IV apreensão de bens;
 - V perda de bens.
- Art. 18 A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 17 desta Lei.
- § 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.
- § 2º No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do previsto no Anexo I desta Lei.
- § 3º A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.
- Art. 19 A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas seguintes hipóteses:
 - I obstaculização da ação fiscalizatória;
- II não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias, após a sua aplicação;
 - III resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.



Parágrafo único. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por, no mínimo dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 20 Na hipótese de reincidência do cometimento da infração, decorrido menos de 1 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 21 desta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento.

- Art. 21 Caso a atividade exercida pelo infrator seja irregular no Município, ou seja, funcione sem alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade, com a lacração do local no qual a atividade era exercida irregularmente.
- Art. 22 Caso a infração persista mesmo com as medidas adotadas pela fiscalização ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:
 - I. suspensão do exercício de atividade;
 - II. apreensão de bens.
- § 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.
- § 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas, também, no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.
- § 3º Os equipamentos ou documentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo SAESA.

NO A



§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

- Art. 23 A pena de perda de bens consiste na subtração definitiva da posse ou propriedade dos bens anteriormente aprendidos pela fiscalização e poderá ser aplicada cumulativamente, nas hipóteses de:
 - I cassação de alvará de funcionamento;
 - II interdição de atividades;
 - III desobediência à pena de interdição de atividade.
- Art. 24 A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:
 - I a descrição sucinta da infração cometida;
 - II o dispositivo legal ou regulamentar violado;
 - III a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
 - IV as medidas preventivas eventualmente adotadas.
- Art. 25 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 30 (trinta) dias.
- § 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a sua assinatura ou rubrica ou de seu representante legal ou preposto presente no local da infração.
- § 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.
- § 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.





- § 4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.
- Art. 26 Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Coordenador da Seção de Resíduos Sólidos do SAESA, para ratificação e aplicação das penalidades nele previstas ou para sua anulação, no caso de restar configurada alguma ilegalidade na lavratura.
- § 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.
- § 2º O Coordenador da Seção de Resíduos Sólidos do SAESA, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.
- § 3º O Coordenador da Seção de Resíduos Sólidos do SAESA poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.
- § 4º O Coordenador da Seção de Resíduos Sólidos do SAESA poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.
- Art. 27 Da decisão administrativa prevista no art. 26 caberá recurso ao Superintendente do SAESA, encerrando-se a fase administrativa.

DC

DIA

FLS. 692



Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de junho de 2021, 144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.

ANACLETO CAMPANELA JÚNIOR

Prefeito Municipal em exercício

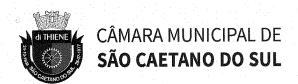




ANEXO I

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valor *
	Art. 4°, I	Coleta não autorizada de saco amarelo por catador informal	R\$ 200,00
NAMES OF THE PERSONS	Art. 4°, II	Coleta não autorizada por sucateiros	R\$ 500,00
************	Art. 4°, III	Armazenamento de resíduos em domicílio	R\$ 1.000,00
IV	Art.4°, IV	Coleta não autorizada de saco amarelo por veículos automotores/caminhões/motocicletas	R\$ 5.000,00 e apreensão veículo

^{*}Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo indice oficial adotado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.





PROC. Nº 2651/2021

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 148, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o sistema de coleta seletiva dos resíduos recicláveis e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "Ao Município compete concorrentemente com a União e os Estados, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. É o que preceitua o art. 4°, inc. VI da Lei Orgânica Municipal. Os artigos 80, inc. X, 202, inc. VIII e o parágrafo único do art. 211 reforçam a importância da atuação do Município na preservação e na proteção dos recursos naturais e do meio ambiente."

E mais: "Sendo assim, o Projeto de Lei ora encaminhado tem a finalidade de organizar a coleta seletiva no Município, fixando as atribuições de cada ator que integra o sistema, evitando que a ação desorganizada de informais prejudiquem o sistema como um todo, impossibilitando que as entidades organizadas (associações e cooperativas) tenham acesso integral aos resíduos descartados pela população da forma correta e coletados pelo SAESA."





PROC. Nº 2651/21

Mais ainda: "A presente propositura estabelece, em suma, a forma de funcionamento do sistema, as condutas infratoras e as respectivas penalidades para as infrações cometidas, fixando no Anexo os valores das sanções aplicáveis."

Finalizando: "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 21.07.2021



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, como Relator, exara Parecer FAVORÁVEL ao projeto nº 2651/21 de autoria do Poder Executivo. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Ródnei Cláudio Alexandre**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº **2651/21 de autoria do Poder Executivo**, exarado pelo Relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Américo Scucuglia Junior**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, seu voto é **CONTRÁRIO** ao Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº **2651/21 de autoria do Poder Executivo**, exarado pelo Relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

(APL – Assessoria Técnico-Legislativa



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei $n^{\underline{o}}$ 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

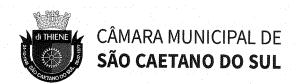
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e strumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
 - § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
 - V coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos:
- VII destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes





PROC. Nº 2651/2021

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 31, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o sistema de coleta seletiva dos resíduos recicláveis e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 21.07.2021





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº **2651/21 de autoria do Poder Executivo**, exarado pelo relator Daniel Fernandes Barbosa Córdoba, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa